



Decisão Monocrática 01065/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07058/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: SEMOB - Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha, SEMPLAPE - Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Responsável: EDMO PIRES MARTINS, SHEILA BATISTA DOS SANTOS

Procuradores: SILVANIA DIAS TEIXEIRA (OAB: 14779-ES), CAROLINE BALDAN SOPRANI (OAB: 28566-ES), BIANCA TEIXEIRA LIMA (OAB: 32573-ES)

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 004/2021, que tem por objeto a de contratação de empresa especializada para a manutenção e recuperação das vias urbanas no Município de Vila Velha.

Por meio da Decisão Monocrática 1104/2021-4 (documento eletrônico 11), determinei a notificação dos Sr. **Edmo Pires Martins** – Secretário Municipal de Obras de Vila Velha, e Sra **Sheila Batista Dos Santos** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Devidamente notificado, os responsáveis encaminharam suas justificativas, conforme documentos eletrônicos nº 19 (Resposta de Comunicação 01443/2021-5), e nº 20 (Defesa/Justificativa 01412/2021-1). Pois bem.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF para análise e manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade e pressupostos da cautelar.

Em, 9 de dezembro de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator